



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Recurso nº : 157.049
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
(ATUAL CREDICARD BANCO S.A)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.202

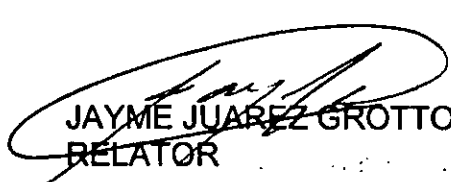
PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido.
DAR provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Acórdão nº : 107-09.202

Recurso nº : 157.049
Recorrente : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
(ATUAL CREDICARD BANCO S.A)

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 16-12.192, de 18 de janeiro de 2007, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 1997, que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação de existência de débitos de tributos e contribuições federais, conforme despacho de fls. 154/155.

Alega a autoridade a existência de vários débitos em aberto junto ao SIEF e outros encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional e que, na página da Procuradoria na Internet aparece mensagem de restrição à emissão de certidão negativa pela via eletrônica.

Às fls. 162/174, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que os sistemas da SRF não traduzem a real situação de cada um dos supostos débitos levantados;

b. procura demonstrar que os débitos encaminhados à PGFN estão todos com a exigibilidade suspensa, e portanto não são impedimento à concessão do benefício,

c. em relação aos débitos constantes do SIEF, alega que já não constam mais no sistema da SRF, à exceção de apenas três débitos de PIS que relaciona. Quanto a esses débitos, esclarece que se referem ao PIS com base no faturamento, mas que ingressou na justiça federal com mandado de segurança para garantir o direito de recolher o PIS na modalidade do PIS/Repique. Acresce que obteve liminar e sentença favoráveis, esta em 01/12/1998, e que sendo a sentença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Acórdão nº : 107-09.202

reformada no Tribunal Regional, recolheu o PIS devido, em 22/06/2001, conforme darf que traz à colação.

Às fls. 453/458, consta Acórdão nº 16-12.192, de 18 de janeiro de 2007, da 2ª Turma da DRJ/São Paulo – I, que indeferiu a solicitação. A ementa do acórdão tem a seguinte dicção:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS, ou no CADIN impede o recolhimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Entende a turma de julgamento que a análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que é proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício. Assim, a regularização dos débitos promovida pela recorrente, em momento posterior ao Despacho que indeferiu o benefício, só vem confirmar que, àquela data, a situação da empresa era irregular, e, portanto, a decisão foi acertada.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de fls. 463/477, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. diz que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que o indeferimento do PERC não pode ter por base informações exclusivamente contidas nos sistemas internos da SRF, sem a oitiva do contribuinte;

b. assevera que tem, e sempre teve, a seu favor certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, o que é suficiente para comprovar sua regularidade fiscal para efeitos de deferimento do PERC;

c. alega descaber o indeferimento do PERC em razão de débito fiscal posterior à opção pelo benefício. No caso, apenas os débitos encaminhados à PGFN relativos ao processo administrativo nº 10880.269350/98-52 são contemporâneos à opção pelo benefício, mas referidos débitos foram garantidos por fiança, conforme atestam os documentos juntados à impugnação, sendo que, atualmente, a inscrição em dívida ativa já está extinta, por requerimento da PGFN, aceito pelo Poder Judiciário;

d. esclarece que os demais débitos encaminhados à PGFN, posteriores à opção pelo incentivo fiscal, também foram objeto de garantias em Juízo, conforme documentos juntados ao processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Acórdão nº : 107-09.202

e. quanto aos 64 débitos apontados no SIEF, diz que decorriam apenas de falhas no sistema interno da SRF, na alocação de pagamentos, tanto assim que à época da impugnação constavam apenas três débitos de PIS. Em relação a estes débitos, que se referiam ao PIS devido com base no faturamento, informa que obteve liminar e sentença favorável em mandado de segurança garantindo o direito de recolher o PIS na modalidade de PIS/Repique, e que, sendo reformada a sentença no Tribunal Regional, recolheu o valor devido, em 22/06/2001, conforme darfs anexados com a impugnação;

f. informa que, tendo verificado no último extrato da sua situação fiscal, extraído antes da apresentação do recurso, a existência de três outros débitos, resolveu efetuar o seu pagamento – apesar de que se referem a períodos posteriores ao período do benefício solicitado –, para evitar que se ventilem novos impeditivos ao deferimento do PERC em questão.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Acórdão nº : 107-09.202

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Segundo disposição do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a forma de o contribuinte comprovar a quitação de tributos é a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

No caso de que se cuida, junto com PERC, a contribuinte trouxe à colação duas Certidões Positiva com efeito de Negativa fornecidas, uma pela SRF (fl. 17) e outra pela PGFN (fl. 18 e 18v), ambas dentro do prazo de validade.

Portanto, a necessária prova da quitação de tributos e contribuições federais foi efetuada pela contribuinte. E não poderia a autoridade administrativa negar validade às certidões negativas, ou, em face da demora na análise do pedido, exigir nova quitação de tributos com validade na data do Despacho Decisório, ou ainda, indeferir o PERC em face da existência de débitos posteriores à data de protocolo do pedido. Isso traria insegurança jurídica, ficando o contribuinte à mercê da administração, que poderia indeferir o pleito assim que verificasse a falta de pagamento de qualquer parcela de tributo ou contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Acórdão nº : 107-09.202

Dessa forma, em face das certidões Positiva com Efeito de Negativa apresentadas junto com o PERC, entendo que a contribuinte tem direito à emissão da ordem de Incentivos Fiscais.

De qualquer forma, mesmo sem levar em consideração as referidas certidões, ainda assim o indeferimento do PERC não se manteria.

Primeiramente, entendo que a exigência de quitação dos tributos e contribuições está vinculada ao momento em que o contribuinte faz a opção pelo incentivo, portanto, a data da entrega da declaração de rendimentos. De fato, se o benefício fiscal está condicionado à prova da quitação dos tributos e contribuições, só se pode entender que essa prova deve ser produzida no momento da opção.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim condicionar o deferimento do incentivo à quitação do débito. Assim, mesmo na existência de débitos por ocasião da opção pelo incentivo, não haverá óbice ao deferimento do pleito, se o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal em relação a esses débitos, em qualquer fase do processo.

No caso dos autos, a autoridade administrativa fundamentou o indeferimento do PERC na existência de débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa e débitos constantes do SIEF, conforme extrato de fls. 143/149.

Quanto aos débitos encaminhados à PGFN, foram todos garantidos por fiança junto à Justiça Federal, suspendendo o curso da execução fiscal, conforme comprovantes juntados aos autos.

Relativamente aos débitos constantes do extrato do SIEF, são todos posteriores à data da entrega da declaração de rendimentos (30/04/1998). Portanto, não justificavam o indeferimento do PERC.

Mesmo se fosse considerar como data em que se deve verificar a regularidade fiscal, não a da opção, mas a do protocolo do PERC (no caso, 18/10/2000), verifica-se que apenas três débitos, relativos ao PIS, estavam nessa situação, posto que os demais são de vencimento posterior. Porém, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001872/00-34
Acórdão nº : 107-09.202

comprovou a contribuinte, esses três débitos de PIS, quando do protocolo do PERC, estavam com a exigência suspensa, por medida liminar e sentença favorável em mandado de segurança, sendo que, quando o Tribunal Regional da 3ª Região reformou a sentença, a contribuição foi recolhida, em 22/06/2001, conforme fazem prova os darfs de fls. 441/446.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.


JAYME JUAREZ GROTTTO